



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.720071/2015-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.148 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de abril de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente H E ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 12ª Tuma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-81.432 (p. 10.308), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso *de pedido de restituição previdenciária PT 19679.720071/2015-72, retida à alíquota de 11% sobre o valor das Notas Fiscais, referente ao período de 06, 08, 12/2008; 02, 04, 06 a 09/2011; 01 a 04, 06, 07, 09, 11, 12/2012; 03 e 12/2013, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, conforme consta no Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, no valor originário de R\$ 826.129,99 (oitocentos e vinte e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).*

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.148 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.720071/2015-72

Intimada a *demonstrar as origens das compensações declaradas em GFIP e apresentar planilha preenchendo as colunas “CNPJ/CEI de Origem do Crédito”, “Valor Originário do Crédito” e “Competência de Origem do Crédito Compensado”, conforme planilha contida na mesma e caso não fosse possível demonstrar através da planilha, para que fosse justificada a origem do crédito utilizado, a Contribuinte respondeu apenas que “as compensações declaradas em GFIP tem como origem todo o saldo credor que foi acumulado até a competência em que foi feita a compensação, sem uma competência específica da origem do crédito que foi utilizado”.*

Neste espedeque, a Autoridade Administrativa Fiscal, considerando que não foram apresentadas as origens das compensações, indeferiu o Pedido de Restituição, nos termos do Despacho Decisório de p. 10.226.

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa, a qual, após a realização de diligência fiscal, foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 16-81.432 (p. 10.308).

Contra o referido Acórdão, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 10356, defendendo, em síntese, que, *a retificação feita na época sobrepôs a GFIP original que continha a CEI correta vinculadas ao CNPJ da requerente, resultando uma diferença muito exorbitante nos saldos a restituir, e zerando praticamente todas as competências solicitadas. Para corrigir a retificação anterior, as novas retificações transmitidas alocam seus créditos corretamente com suas respectivas CEI.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso *de pedido de restituição previdenciária PT 19679.720071/2015-72, retida à alíquota de 11% sobre o valor das Notas Fiscais, referente ao período de 06, 08, 12/2008; 02, 04, 06 a 09/2011; 01 a 04, 06, 07, 09, 11, 12/2012; 03 e 12/2013, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, conforme consta no Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, no valor originário de R\$ 826.129,99 (oitocentos e vinte e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).*

A Unidade de Origem indeferiu o pedido formulado pela Contribuinte sob o fundamento de que não foram apresentadas as origens das compensações.

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa, a qual, após a realização de diligência fiscal, foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 16-81.432 (p. 10.308).

Contra o referido Acórdão, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 10356, defendendo, em síntese, que, *a retificação feita na época sobrepôs a GFIP original que continha a CEI correta vinculadas ao CNPJ da requerente, resultando uma diferença muito exorbitante nos saldos a restituir, e zerando praticamente todas as competências solicitadas. Para corrigir a retificação anterior, as novas retificações transmitidas alocam seus créditos corretamente com suas respectivas CEI.*

De fato, assim se manifestou a Contribuinte em sua peça recursal:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.148 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720071/2015-72

Com o objetivo de sanar todas as divergências identificadas pela Receita Federal, a requerente, pelo que julga correto e procedente, fez todas as retificações possíveis para que todas as falhas contábeis fossem corrigidas e assim, demonstrar que de fato há crédito para ser restituído e compensado.

Uma vez verificado equívoco nas informações declaradas nas GFIPs enviadas, entende que se faz necessário retificar tais documentos a fim de regularizar os dados informados.

O Manual da SEFIP, versão 8.4, no seu item 2.16, dispõe sobre a necessidade de retificação das GFIPs correspondentes às competências em que houve o recolhimento a maior ou indevido, bem como eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98), mediante o envio de nova GFIP para compensação ou restituição de crédito previdenciário.

Com este procedimento, a declaração retificada passa a ter a mesma natureza da declaração originalmente emitida.

As compensações declaradas em GFIP, estas que foram um dos principais motivos para indeferimento do pleito (Item 5 do Despacho Decisório 190/2015), dando origem a Manifestação de Inconformidade, estão devidamente atualizadas conforme as novas informações contidas nas GFIPS retificadas, desta forma especificando a origem do crédito que foi utilizado para cada competência em questão (Anexo 6).

Junto com o recurso voluntário, a Contribuinte trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Planilha Descritiva das Notas Fiscais (arquivo não paginável);
- Relatórios de Retenção das GFIPs retificadas 2011/2012/2013 (p. 10.335 a 10.355 e 10.369 a 10.379);
- Demonstrativo das informações retificadas em GFIP (p. 10.380);
- Notas Fiscais referentes aos meses de 04/2012 e 07/2012 (p. 10.381 a 10.383 e 10.413 a 10.415);
- Planilha atualizada das origens das compensações (p. 10.384 a 10.387).

Pois bem!

Dentre os diversos argumentos e documentos apresentados pela Contribuinte nesta fase processual, destaca-se, nesta oportunidade, os susoditos Relatórios de Retenção das GFIPs retificadas 2011/2012/2013 (p. 10.335 a 10.355 e 10.369 a 10.379), os quais, registre-se, tratam-se de documentos extraídos em março de 2018 dos sistemas da Receita Federal do Brasil e apontam a existência de saldos de valores a compensar / restituir.

Cotejando-se, pois, referidos documentos com aqueles outros, bem como com as razões de defesa apresentadas pela Contribuinte em seu recurso voluntário, verifica-se – e sem que isso represente qualquer juízo de valor por parte deste Conselheiro nesta oportunidade – que a alegação recursal no sentido de que, *com o objetivo de sanar todas as divergências identificadas pela Receita Federal, a requerente, pelo que julga correto e procedente, fez todas as retificações possíveis para que todas as falhas contábeis fossem corrigidas e assim, demonstrar que de fato há crédito para ser restituído e compensado*, está devidamente fundamentada.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.148 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720071/2015-72

Como se vê, as razões de defesa apresentadas em sede recursal e respectivos documentos comprobatórios (os quais se destinam, justamente, a contrapor as conclusões alcançadas pela autoridade administrativa fiscal diligente e, por conseguinte, a própria decisão de primeira instância), tratam-se de alegações e documentos que, em tese e a princípio, podem repercutir no presente lançamento fiscal.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

(i) as razões de defesa apresentadas pela Contribuinte em sede de recurso voluntário e respectivos documentos são hábeis para o reconhecimento do crédito pleiteado? Porquê? Caso positivo, total ou parcial? Caso parcial, quantificar o montante efetivamente comprovado do crédito pleiteado.

(ii) consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;

(iii) após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior